




CÂMARA MUNICIPAL		
 <b>IPATINGA</b>	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA 27/05/2024
	<b>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</b>	

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

*Wellington R*

**Wellington Gomes Ramos**  
PRESIDENTE

*Nivaldo Antonio da Silva*

**Nivaldo Antonio da Silva**  
RELATOR

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 115/2024**

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que "Revoga dispositivo da Lei Municipal n.º 4.789, de 19 de dezembro de 2023 - que dispõe sobre a regularização de edificações irregulares no âmbito do Município de Ipatinga."

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 134/2024 - GPE.

Em síntese, A presente Proposição visa revogar o art. 16 da Lei Municipal n.º 4.789, de 19 de dezembro de 2023 - que dispõe sobre a regularização de edificações irregulares no âmbito do Município de Ipatinga.

O citado artigo proíbe que os processos de regularização de edificação que estejam em tramitação na data de publicação da referida Lei sejam analisados de acordo com as normas e condições estabelecidas na norma.

Comparando as condições para a regularização reguladas pela Lei Municipal n.º 4.789, de 2023, com aquelas estabelecidas pelas leis anteriores, verificamos que o legislador municipal estabeleceu punições menos severas aos infratores.

*Luís Antonio da Silva*

*Wellington R. Ney Robson Resendo*



Considerando que o legislador municipal não mais pretende punir os infratores com o mesmo rigor de outrora a irretroatividade imposta pelo art. 16 da Lei Municipal n.º 4.789, de 2023, é violadora do disposto no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal.

O citado dispositivo constitucional autoriza a retroatividade de norma penal benigna, postulado que não foi observado pelo art. 16 da Lei Municipal n.º 4.789, de 2023.

Diante disso, necessário se faz revogar o art. 16 da referida Lei, a fim de retirar do mundo jurídico norma que não se amolda ao sistema de garantias estabelecido pela Constituição Federal.

Este é o sucinto Relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no artigo 12 da Lei Complementar n.º 95/98 - LC 95/98 e seus decretos regulamentadores.

Assim, preliminarmente, as justificativas da necessidade de revogação de dispositivo da lei municipal 4.789/2023, parece-nos consonantes com a disciplina do artigo 12 da LC 95/98.

*Healdy Antonio da Silva*

*Wellington R. Ney Robson Reseiro*



**III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de maio de 2024.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Nivaldo Antônio da Silva*

*Ney Robson Ribeiro*

Nivaldo Antônio da Silva  
Presidente

Ney Robson Ribeiro  
Vice-Presidente

*Wellington R*

Wellington Gomes Ramos  
Relator

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

*Wellington R*

Wellington Gomes Ramos  
PRESIDENTE

*Nivaldo Antônio da Silva*

Nivaldo Antônio da Silva  
RELATOR

Página de assinaturas

**Wellington Ramos**  
043.436.376-62  
Signatário

**Ney Ribeiro**  
566.114.806-25  
Signatário

**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

- 27 mai 2024** 09:38:02 **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 27 mai 2024** 10:23:27 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 27 mai 2024** 10:23:30 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 27 mai 2024** 09:53:00 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 170.245.126.30 localizado em Coronel Fabriciano - Minas Gerais - Brazil
- 27 mai 2024** 09:53:04 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 170.245.126.30 localizado em Coronel Fabriciano - Minas Gerais - Brazil
- 27 mai 2024** 10:19:53 **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.122.58 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 27 mai 2024** 10:19:56 **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.122.58 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 03 jun 2024** 18:17:30 **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



03 jun 2024  
18:17:35



**Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

